

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 90

n. 212

São Paulo

terça-feira, 14 de novembro de 1989

### PODER EXECUTIVO

#### LEIS COMPLEMENTARES

##### LEI COMPLEMENTAR N.º 634, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1989

*Reajusta os vencimentos dos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá outras providências*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, ficam reajustados na conformidade do Anexo I que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Superior e Cargos em Comissão, instituídas pelo artigo 6.º da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, ficam reajustados na conformidade dos Anexos II e III desta lei complementar.

Artigo 3.º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Básico, Nível Médio, Área Saúde Nível Básico e Área Saúde Nível Médio, instituídas pelo artigo 7.º da Lei Complementar n.º 585, de 21 de dezembro de 1988, ficam reajustados na conformidade dos Anexos IV, V, VI e VII desta lei complementar.

Artigo 4.º — Os vencimentos e salários dos funcionários e servidores, abaixo discriminados, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — Anexo VIII, correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário, de que trata o § 1.º do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 565, de 20 de julho de 1988;

II — Anexo IX, correspondente aos integrantes das classes de Agente Fiscal de Rendas, de que trata o inciso I do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988;

III — Anexo X, correspondente aos integrantes da série de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988;

IV — Anexo XI, correspondente aos integrantes da série de classes de Contador, de que trata o § 1.º do artigo 12 da Lei Complementar n.º 549, de 24 de junho de 1988;

V — Anexo XII, corresponde aos integrantes das carreiras policiais civis, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 547, de 24 de junho de 1988;

VI — Anexo XIII, corresponde aos integrantes da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 548, de 24 de junho de 1988;

VII — Anexo XIV, corresponde aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 545, de 24 de junho de 1988;

#### AGENDA DO GOVERNADOR

##### Dia 14 de novembro — Terça-feira

9h	Audiências aos Srs. Deputados Estaduais.
15h30	Secretário do Governo, Deputado Roberto Rollemberg.
16h	Secretário de Energia e Saneamento, Dr. João Oswaldo Leiva.
17h	Dr. Max Feffer.

#### Seção I

Esta edição de 88 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

#### Secretarias

Secretarias do Governo	14	Meio Ambiente	29
Economia e Planejamento	14	Secretaria do Menor	29
Justiça	15	Defesa do Consumidor	30
Promoção Social	16		
Segurança Pública	17	Universidade de São Paulo	31
Fazenda	17	Universidade	
Agricultura e Abastecimento	20	Estadual de Campinas	32
Educação	20	Universidade Estadual Paulista	32
Saúde	24		
Energia e Saneamento	28	Ministério Público	32
Transportes	28	Tribunal de Contas	34
Administração	29	Editais	35
Cultura	29	Concursos	36
Ciência, Tecnologia e		Assembléia Legislativa	74
Desenvolvimento Econômico	29	Diário dos Municípios	85
Esportes e Turismo	29	Boletim Federal	87
Habitação e		Partidos Políticos	88
Desenvolvimento Urbano	29	Ministérios e Órgãos Federais	88

VIII — Anexo XV, correspondente à carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 492, de 23 de dezembro de 1986;

IX — Anexo XVI, correspondente aos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 327, de 14 de julho de 1983;

X — Anexo XVIII, correspondente aos componentes da Polícia Militar a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 546, de 24 de junho de 1988;

XI — Anexo XVIII, correspondente aos componentes da Polícia Militar a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar n.º 546, de 24 de junho de 1988;

XII — Anexo XIX, correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos cargos em comissão privados de Procurador do Estado, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 560, de 15 de julho de 1988;

XIII — Anexo XX, correspondente aos integrantes das classes de Auditor I, II e III a que se refere a Lei Complementar n.º 574, de 11 de novembro de 1988;

XIV — Anexo XXI, correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Fazendário I, II, III e IV, de que trata o artigo 11 da Lei Complementar n.º 591, de 29 de dezembro de 1988.

Artigo 5.º — Os valores das Escalas de Vencimentos e Salários dos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — Anexo XXII, correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.787, de 14 de julho de 1983;

II — Anexo XXIII, correspondente aos servidores a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985.

Artigo 6.º — Os valores das Escalas de Vencimentos e Salários a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.788, de 14 de julho de 1983, ficam reajustados nos termos do Anexo XXIV desta lei complementar.

Artigo 7.º — Os valores da Escala de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, ficam reajustados nos termos do Anexo XXV desta lei complementar.

Artigo 8.º — Os valores das Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base nas disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ficam reajustados nos termos dos Anexos XXVI e XXVII desta lei complementar.

Artigo 9.º — Os valores das Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base na legislação anterior ao Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ficam reajustados nos termos dos Anexos XXVIII e XXIX desta lei complementar.

Artigo 10 — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em NCz\$ 2.000,49 (dois mil cruzados novos e quarenta e nove centavos).

Artigo 11 — A gratificação devida aos integrantes das classes correspondentes às Escalas de Vencimentos, a seguir discriminadas, fica fixada na seguinte conformidade:

I — Escala de vencimentos Nível Básico:

a) na Tabela I — NCz\$ 32,74 (trinta e dois cruzados novos e setenta e quatro centavos);

b) na Tabela II — NCz\$ 24,55 (vinte e quatro cruzados novos e cinquenta e cinco centavos);

II — Escala de Vencimentos Nível Médio:

a) na Tabela I — NCz\$ 31,00 (trinta e um cruzados novos);

b) na Tabela II — NCz\$ 23,25 (vinte e três cruzados novos e vinte e cinco centavos);

III — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico:

a) na Tabela I — NCz\$ 31,00 (trinta e um cruzados novos);

b) na Tabela II — NCz\$ 23,25 (vinte e três cruzados novos e vinte e cinco centavos);

c) na Tabela III — NCz\$ 15,50 (quinze cruzados novos e cinquenta centavos);

IV — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio:

a) na Tabela I — NCz\$ 28,96 (vinte e oito cruzados novos e noventa e seis centavos);

b) na Tabela II — NCz\$ 21,72 (vinte e um cruzados novos e setenta e dois centavos);

c) na Tabela III — NCz\$ 14,48 (quatorze cruzados novos e quarenta e oito centavos);

Artigo 12 — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.225, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) NCz\$ 43,74 (quarenta e três cruzados novos e setenta e quatro centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 32,80 (trinta e dois cruzados novos e oitenta centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) NCz\$ 85,65 (oitenta e cinco cruzados novos e sessenta e cinco centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

b) NCz\$ 62,24 (sessenta e quatro cruzados novos e vinte e quatro centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

Artigo 13 — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.226, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) NCz\$ 43,74 (quarenta e três cruzados novos e setenta e quatro centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 32,80 (trinta e dois cruzados novos e oitenta centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) NCz\$ 85,65 (oitenta e cinco cruzados novos e sessenta e cinco centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 64,24 (sessenta e quatro cruzados novos e vinte e quatro centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 14 — O valor das pensões mensais concedidas a participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que tratam a Lei n.º 1.890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis n.º 3.988, de 26 de dezembro de 1983, e 5.417, de 15 de dezembro de 1986, e o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 519, de 1.º de outubro de 1987, fica fixado em NCz\$ 91,00 (noventa e um cruzados novos).

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, às pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 3.242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis n.ºs 4.101, de 4 de setembro de 1957, 9.936, de 4 de dezembro de 1967 e 5.417, de 15 de dezembro de 1986.

Artigo 15 — O valor das pensões mensais vitalícias concedidas aos portadores de hanseíase, de que trata a Lei n.º 1.907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, e pelo artigo 17 da Lei Complementar n.º 581, de 20 de dezembro de 1988, fica fixado em NCz\$ 50,91 (cinquenta cruzados novos e noventa e um centavos).

Artigo 16 — Se do reajuste concedido por esta lei complementar resultar retribuição global mensal inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao funcionário ou servidor um reajuste complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — NCz\$ 182,00 (cento e oitenta e dois cruzados novos), quando em jornada completa de trabalho;

II — NCz\$ 136,50 (cento e trinta e seis cruzados novos e cinquenta centavos), quando em jornada comum de trabalho;

III — NCz\$ 91,00 (noventa e um cruzados novos) quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 17 — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em NCz\$ 5,00 (cinco cruzados novos).

Artigo 18 — O limite máximo de retribuição a que se refere o inciso VI do artigo 92 da Constituição Estadual (Emenda Constitucional n.º 57, de 25 de setembro de 1987) fica fixado em NCz\$ 4.550,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta cruzados novos).

Parágrafo único — Se a aplicação desta lei complementar acarretar retribuição mensal superior ao valor fixado no "caput" deste artigo, restringir-se-á o reajuste à importância que faltar para atingir esse limite.

Artigo 19 — O disposto nesta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases e condições:

I — aos funcionários e servidores das Autarquias do Estado;

II — aos funcionários e servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro Tribunal e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas e do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa;

III — aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Energia e Saneamento; pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1.º do Decreto n.º 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; bem como aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

Artigo 20 — Esta lei complementar aplica-se aos inativos.

Artigo 21 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de NCz\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de